Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1268

10.7.2025

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2025/1268 DA COMISSÃO

de 6 de maio de 2025

que altera os Regulamentos Delegados (UE) 2016/1237 e (UE) 2020/760 em consequência do estabelecimento do sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente os artigos 177.º e 186.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) estabelece um Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia (Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE), que inclui um Sistema Eletrónico de Intercâmbio de Certificados da Janela Única Aduaneira da União Europeia (EU CSW-CERTEX), os ambientes de janela única aduaneira nacionais e vários sistemas não aduaneiros da União cuja utilização é obrigatória ou voluntária ao abrigo do direito da União.

(2) A fim de otimizar o comércio de produtos agrícolas, todos os documentos exigidos pela legislação agrícola para o cumprimento de formalidades não aduaneiras devem ser disponibilizados às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em formato eletrónico através do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE.

(3) O Regulamento Delegado (UE) 2025/1269 da Comissão ([3]) e o Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 da Comissão ([4]) estabelecem um sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN) para disponibilizar às autoridades aduaneiras, em formato eletrónico, os documentos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. O desenvolvimento e a utilização do ELAN exigem a adoção de um quadro jurídico adequado para estabelecer as regras aplicáveis ao sistema.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (JO L 317 de 9.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2399/oj).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2025/1269 da Comissão, de 28 de abril de 2025, que estabelece regras que completam o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN) para o acompanhamento e a gestão do comércio e do mercado de produtos agrícolas (JO L, 2025/1269, 10.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1269/oj).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 da Comissão, de 6 de maio de 2025, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN) (JO L, 2025/1272, 10.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1272/oj).

(4) O Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 da Comissão ([5]) estabelece regras aplicáveis ao regime de certificados de importação e de exportação para o comércio de produtos agrícolas e o Regulamento Delegado (UE) 2020/760 da Comissão ([6]) estabelece normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação sujeitos a certificados. É necessário alterar esses regulamentos delegados de modo que os documentos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação possam ser disponibilizados, em formato eletrónico, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros através do Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE.

(5) O intercâmbio eletrónico de certificados através do ELAN e do EU CSW-CERTEX exige a substituição gradual dos modelos de certificados de importação e de exportação estabelecidos no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 da Comissão ([7]) por novos modelos de dados concebidos para o ELAN, denominados ELAN1L-AGRIM e ELAN1L-AGREX, que devem permitir a sua utilização em formato eletrónico através da comunicação entre os sistemas eletrónicos nacionais, o ELAN e o EU CSW-CERTEX. As autoridades emissoras competentes devem preencher estes modelos de dados em conformidade com as regras estabelecidas nesse regulamento de execução e com as instruções publicadas na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

(6) O presente regulamento deve ter em conta que a utilização do ELAN deve tornar-se gradualmente obrigatória, em conformidade com as datas do período transitório previsto no artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1272. Durante o período transitório previsto nos n.os 1 e 2 do mesmo artigo, os certificados podem basear-se nos modelos estabelecidos no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239. Além disso, durante o período transitório previsto no artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 e até que a utilização do ELAN se torne obrigatória para as autoridades aduaneiras, os documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação do ELAN podem ser impressos em papel.

(7) Adicionalmente, a utilização de documentos impressos em papel pode ainda ser possível quando a utilização do ELAN se tornar obrigatória, como solução de recurso se o sistema ficar temporariamente indisponível. O presente regulamento deve prever esta possibilidade.

(8) O artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 exige que os certificados de importação e de exportação sejam apresentados fisicamente às autoridades aduaneiras. Esse artigo deve ser adaptado para ter em conta a utilização de documentos eletrónicos e a possibilidade de os obter em formato eletrónico a partir do ELAN.

(9) Do mesmo modo, dado que o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 estabelece instruções sobre a forma de preencher secções específicas dos certificados com base nos modelos atuais, esse artigo deve ser integrado nas instruções sobre a forma de preencher o novo modelo de dados pertinente.

(10) O artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 permite transferir certificados ou extratos apenas para um único operador, que, por sua vez, só os pode retroceder ao titular original. Importa esclarecer que, no que diz respeito aos certificados emitidos de acordo com o modelo de dados ELAN1L-AGRIM, em caso de retrocessão ao titular, o certificado ou extrato pode ser novamente transferido para outro operador.

([5]) Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis ao regime de certificados de importação e de exportação e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à liberação e execução das garantias constituídas para esses certificados e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2535/2001, (CE) n.º 1342/2003, (CE) n.º 2336/2003, (CE) n.º 951/2006, (CE) n.º 341/2007 e (CE) n.º 382/2008 da Comissão e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2390/98, (CE) n.º 1345/2005, (CE) n.º 376/2008 e (CE) n.º 507/2008 da Comissão (JO L 206 de 30.7.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2016/1237/oj).

([6]) Regulamento Delegado (UE) 2020/760 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação sujeitos a certificados e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à constituição de garantias no âmbito da gestão de contingentes pautais (JO L 185 de 12.6.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/760/oj).

([7]) Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao sistema de certificados de importação e de exportação (JO L 206 de 30.7.2016, p. 44, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2016/1239/oj).

(11) O artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 exige que os Estados-Membros comuniquem os certificados de substituição emitidos em conformidade com o artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239. O artigo 8.º do referido regulamento delegado deve, por conseguinte, deixar de ser aplicável aos certificados de substituição eletrónicos emitidos no ELAN ou que lhe tenham sido comunicados. Por conseguinte, esse artigo 8.º deve ser alterado, tendo em conta que os certificados podem ainda ser impressos em papel, tanto antes de a utilização do ELAN se tornar obrigatória para todas as autoridades emissoras e aduaneiras, como nos casos em que o ELAN fica temporariamente indisponível. Nestes casos, devem continuar a aplicar-se as regras relativas aos certificados de substituição previstas no artigo 8.º do referido regulamento delegado e à sua notificação.

(12) Em conformidade com o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237, desde 1 de outubro de 2017, a obrigação de apresentação do certificado de importação não se aplica às importações de alho. Por conseguinte, a obrigação de notificação dos certificados «B» deve ser suprimida do artigo 8.º do referido regulamento delegado. Do mesmo modo, a obrigação de emitir certificados para o alho estabelecida no artigo 10.º do referido regulamento delegado deve ser suprimida.

(13) O artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 deve clarificar que os certificados emitidos para importações no setor do cânhamo devem respeitar o novo modelo de dados ELAN1L-AGRIM.

(14) O artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/760 deve incluir na lista de normas aplicáveis o Regulamento Delegado (UE) 2025/1269 e o Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 que regem o ELAN.

(15) O artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/760 exige que os operadores económicos apresentem às autoridades emissoras dos certificados a prova de introdução em livre prática ou de exportação para a libertação de garantias. Esse artigo deve ser adaptado para clarificar que, quando os certificados estiverem disponíveis em formato eletrónico no ELAN, a prova da sua utilização pode ser extraída do ELAN.

(16) O artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/760 exige que a declaração aduaneira utilizada para provar a quantidade de referência dos operadores ostente o número da fatura. No entanto, na sequência da alteração introduzida nesse artigo pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/735 da Comissão ([8]), os importadores deixaram de ser obrigados a provar a sua quantidade de referência com base em faturas. Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) 2020/760 deve deixar de exigir que a declaração aduaneira se refira ao número das faturas.

(17) A utilização de certificados eletrónicos através do ELAN deve reduzir a obrigação de os Estados-Membros notificarem informações sobre os certificados. Em especial, as quantidades não utilizadas podem ser obtidas a partir do ELAN, se tanto as autoridades emissoras como as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros o utilizarem. Do mesmo modo, os Estados-Membros que emitem certificados no ELAN, ou que comunicam certificados a esse sistema, com base em documentos emitidos por países terceiros, deixam de ter de comunicar à Comissão esses certificados, uma vez que devem estar disponíveis no ELAN.

(18) As alterações introduzidas pelo presente regulamento devem refletir o facto de a utilização do ELAN se tornar obrigatória para todos os utilizadores no final do período transitório previsto no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) 2025/1272.

(19) Por conseguinte, os Regulamentos Delegados (UE) 2016/1237 e (UE) 2020/760 devem ser alterados em conformidade.

(20) Os requisitos que obrigam à digitalização dos documentos necessários para a introdução em livre prática e para a exportação de produtos agrícolas abrangidos pelo presente regulamento afetam os serviços públicos digitais transeuropeus na aceção do Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]). Por conseguinte, foi realizada uma avaliação da interoperabilidade e o relatório daí resultante será publicado no portal Europa Interoperável.

([8]) Regulamento Delegado (UE) 2023/735 da Comissão, de 30 de janeiro de 2023, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/760 no respeitante à obrigação de apresentar faturas para se estabelecer a quantidade de referência e que clarifica algumas questões relacionadas com o sistema eletrónico de registo e de identificação dos operadores que tenham manifestado interesse em obter certificados (LORI) (JO L 96 de 5.4.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/735/oj).

([9]) Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) (JO L, 2024/903, 22.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/903/oj).

(21) O presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, a fim de assegurar a correta aplicação das regras antes de o ELAN ficar à disposição dos seus utilizadores para efeitos de teste,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237

O Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 1.º é alterado como segue:

(a) É aditada a seguinte alínea c):

«c) "Instruções publicadas na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*": a "Nota relativa às instruções para o preenchimento dos modelos de dados ELAN1L-AGRIM e ELAN1L-AGREX" (*) a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239.

_____

(*) Nota relativa às instruções para o preenchimento dos modelos de dados ELAN1L- AGRIM e ELAN1L--AGREX (JO C, C/2025/2819, 10.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/2819/oj).»;

(b) É aditado um segundo parágrafo com a seguinte redação:

«São aplicáveis ao presente regulamento todas as definições constantes do artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/1269 da Comissão (*) e do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 da Comissão (**).

_____

(*) Regulamento Delegado (UE) 2025/1269 da Comissão, de 28 de abril de 2025, que estabelece regras que completam o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN) para o acompanhamento e a gestão do comércio e do mercado de produtos agrícolas (JO L, 2025/1269, 10.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1269/oj).

(**) Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 da Comissão, de 6 de maio de 2025, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN) (JO L, 2025/1272, 10.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1272/oj).»;

(2) O artigo 2.º é alterado como segue:

(a) No n.º 1, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«É exigido um certificado de importação para os seguintes produtos:»;

(b) No n.º 2, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«É exigido um certificado de exportação para os seguintes produtos:»;

(3) No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A declaração aduaneira de introdução em livre prática ou de exportação deve ser apresentada pelo:

a) Titular do certificado correspondente às informações fornecidas na casa "Titular" do certificado constante do anexo I.1 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 ("titular") ou em conformidade com as instruções publicadas na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*. Se, em conformidade com as regras transitórias previstas nos artigos 21.º-A a 21.º-D do referido regulamento de execução, o certificado for emitido em conformidade com o modelo constante do anexo I desse regulamento de execução, o titular deve ser indicado na casa 4 do certificado;

b) Cessionário correspondente às informações fornecidas na casa "Cessionário" do certificado em conformidade com o anexo I.1 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239. Se, em conformidade com as regras transitórias previstas nos artigos 21.º-A a 21.º-D do referido regulamento de execução, o certificado for emitido em conformidade com o modelo constante do anexo I desse regulamento de execução, o cessionário deve ser indicado na casa 6 do certificado;

c) Representante aduaneiro designado que age em nome do titular ou do cessionário, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, especificando na declaração aduaneira que o titular ou cessionário é a pessoa em cujo nome é cumprida a obrigação referida no n.º 1.»;

(4) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A transferência dos direitos decorrentes de um certificado ou de um extrato de certificado só pode ser feita em favor de um único cessionário e abrange as quantidades ainda não imputadas no certificado ou no extrato.

Sempre que um certificado ou respetivo extrato emitido em conformidade com o anexo I.1 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 seja retrocedido ao titular, este pode transferi-lo de novo a favor de outro cessionário único, dentro dos limites da quantidade ainda não imputada no certificado.»;

(5) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 8.º*

Notificações

Em conformidade com as condições estabelecidas no ato de execução adotado ao abrigo do artigo 223.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o seguinte:

a) Os certificados de substituição emitidos referidos no artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239. Sempre que disponibilizem os certificados de substituição no sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN) regido pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/1269 e pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/1272, os Estados-Membros devem notificar esses certificados de substituição a pedido da Comissão;

b) Os casos de força maior referidos no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239;

c) No que respeita ao cânhamo, as autoridades competentes para os controlos referidos no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239;

d) No que respeita ao álcool etílico, os certificados de importação emitidos referidos no artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239;

e) No que respeita ao arroz, as quantidades a que se refere o artigo 19.º-A do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239;

f) As irregularidades referidas no artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239;

g) As autoridades competentes para a receção dos pedidos de certificados e a emissão de certificados ou de certificados de substituição referidas no artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239;

h) Os carimbos oficiais e, se for caso disso, os selos brancos referidos no artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239.»;

(6) No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A introdução em livre prática de produtos à base de cânhamo enumerados na parte I, secções C, D e G, do anexo do presente regulamento está sujeita à apresentação de um certificado de importação em conformidade com o anexo I.1 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 ("certificado ELAN1L-AGRIM") e com as instruções publicadas na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*. Durante o período transitório previsto no artigo 21.º-A do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239, os certificados podem ser emitidos em conformidade com os modelos constantes do anexo I desse regulamento de execução.

O certificado só deve ser emitido se tiver sido demonstrado, a contento do Estado-Membro no qual os produtos de cânhamo se destinam a ser introduzidos em livre prática, que foram respeitadas as condições previstas no artigo 189.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e no presente regulamento, bem como os requisitos fixados pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 189.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.»;

(7) O artigo 10.º é suprimido.

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2020/760

O Regulamento Delegado (UE) 2020/760 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 2.º*

Outras normas aplicáveis

Salvo disposição em contrário no presente regulamento, aplicam-se o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1])*, os Regulamentos Delegados (UE) 2022/127 ([2])*, (UE) 2015/2446 ([3])*, (UE) 2016/1237 ([4])* e (UE) 2025/1269 ([5])* da Comissão e os Regulamentos de Execução (UE) 2016/1239 ([6])* e (UE) 2025/1272 ([7])* da Comissão.

([1])* Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj).

([2])* Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras relativas aos organismos pagadores e outros, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 20 de 31.1.2022, p. 95, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/127/oj).

([3])* Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/2446/oj).

([4])* Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis ao regime de certificados de importação e de exportação e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à liberação e execução das garantias constituídas para esses certificados (JO L 206 de 30.7.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2016/1237/oj).

([5])* Regulamento Delegado (UE) 2025/1269 da Comissão, de 28 de abril de 2025, que estabelece regras que completam o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN) para o acompanhamento e a gestão do comércio e do mercado de produtos agrícolas (JO L, 2025/1269, 10.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1269/oj).

([6])* Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao sistema de certificados de importação e de exportação (JO L 206 de 30.7.2016, p. 44, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2016/1239/oj).

([7])* Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 da Comissão, de 6 de maio de 2025, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN) (JO L, 2025/1272, 10.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/1272/oj).»;

(2) No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Em derrogação do artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2022/127, se a introdução em livre prática na União ou a exportação a partir da União ocorreu no período de eficácia do certificado, mas o prazo para apresentação da prova dessa introdução ou exportação tiver terminado, a garantia deve ser executada à razão de 3 % por cada dia consecutivo em que o prazo foi excedido.

As autoridades nacionais competentes devem verificar a utilização dos certificados disponibilizados através do sistema eletrónico para as formalidades não aduaneiras agrícolas (ELAN) referido no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/1269, a completar pelo OP] diretamente nesse sistema. Quando as regras transitórias previstas nos artigos 21.º-A a 21.º-D do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 permitirem que as autoridades aduaneiras procedam às imputações nos certificados ou extratos diretamente nos sistemas eletrónicos nacionais dos Estados-Membros, as autoridades nacionais competentes devem verificar a utilização dos certificados diretamente nesses sistemas. Quando tiverem sido utilizados certificados em versão em papel ou tiverem sido extraídos extratos em papel, é aplicável o primeiro parágrafo do presente número.»;

(3) O artigo 10.º é alterado como segue:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A quantidade de referência deve ser definida com base numa cópia autenticada da declaração aduaneira estabelecida para a introdução em livre prática. A declaração aduaneira deve indicar, consoante os requisitos de cada Estado-Membro, se o requerente do certificado é declarante, na aceção do artigo 5.º, ponto 15, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, ou importador, na aceção do anexo B, título I, capítulo 3, grupo 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, e do título II, grupo 3, do mesmo anexo.»;

(b) É suprimido o n.º 2;

(4) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 17.º*

Notificações à Comissão

Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, por meio do sistema de notificação estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 e no Regulamento de Execução (UE) 2017/1185, as seguintes informações referentes a cada período de contingentamento pautal:

a) Quantidades abrangidas por pedidos de certificado de importação ou de certificado de exportação;

b) Quantidades para as quais foram emitidos certificados de importação ou certificados de exportação. Os Estados-Membros que emitam certificados através do ELAN ou os transmitam a esse sistema devem notificá-los à Comissão, a pedido desta;

c) Quantidades não utilizadas abrangidas por certificados de importação ou certificados de exportação não utilizados ou parcialmente utilizados. Os Estados-Membros que emitam certificados através do ELAN ou os transmitam a esse sistema devem notificá-los à Comissão, a pedido desta;

d) Quantidades atribuídas a operadores ao abrigo de contingentes pautais para os quais não foram emitidos certificados de importação ou certificados de exportação;

e) Quantidades introduzidas em livre prática ou exportadas ao abrigo dos certificados de importação ou certificados de exportação emitidos. Os Estados-Membros que emitam certificados através do ELAN ou os transmitam a esse sistema devem notificá-los à Comissão, a pedido desta;

f) Relativamente aos contingentes pautais para os quais é exigido registo prévio dos operadores:

i) os nomes, os números EORI e os endereços dos operadores que receberam certificados de importação, ou dos cessionários de certificados de importação,

ii) as quantidades pedidas por operador,

iii) os pedidos de registo no sistema eletrónico LORI validados e os pedidos de registo no sistema eletrónico LORI rejeitados, os registos retirados e as validações e rejeições de alterações nesse sistema;

g) Relativamente aos contingentes pautais de importação geridos com documentos emitidos por países terceiros e ao certificado de autenticidade, ao certificado IMA 1 (Inward Monitoring Arrangement), ao certificado de elegibilidade ou ao subtipo pertinente de ELAN1L-TCDOC previstos no anexo XIV do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 apresentados por um operador, o número do certificado emitido correspondente e as quantidades abrangidas. Se tanto o documento emitido por países terceiros como o certificado correspondente estiverem disponíveis no ELAN, os Estados-Membros devem indicar simplesmente o número do ELAN1L-TCDOC na casa pertinente do ELAN1L-AGRIM. Os Estados-Membros devem ainda notificar o certificado correspondente, a pedido da Comissão.».

Artigo 3.º

Disposição transitória

As alterações introduzidas pelo presente regulamento devem ser aplicadas em conformidade com o período transitório previsto no artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1272 e com as regras aplicáveis durante esse período aos certificados de importação e de exportação e aos documentos emitidos por países terceiros estabelecidos nos Regulamentos de Execução (UE) 2016/1239 e (UE) 2020/761 e nos Regulamentos de Execução (UE) 2020/1988 ([10]) e (UE) 2023/2834 ([11]) da Comissão.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de maio de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([10]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão, de 11 de novembro de 2020, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à gestão dos contingentes pautais de importação, de acordo com o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» (JO L 422 de 14.12.2020, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1988/oj).

([11]) Regulamento de Execução (UE) 2023/2834 da Comissão, de 10 de outubro de 2023, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às importações nos setores do arroz, dos cereais, do açúcar e do lúpulo (JO L, 2023/2834, 21.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/2834/oj).